

	<p>Protocolo Nº 20211128111400151</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Pedrinhas da Comarca de ARAUÁ em 28/11/2021 11:14 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	---

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 201989200668

Classe: Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201989200668	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Pedrinhas
Guia Inicial 201913401152	Situação ANDAMENTO	Distribuido Em: 27/08/2019	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	44891369434	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2694351_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01.pdf	Petição
2	2694351_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE

Processo: 201989200668

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTE EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL - DOR

Conforme se observa no laudo produzido o Ilustre expert sinalizou a ocorrência de invalidez permanente, fundado na alegação, da própria vítima de dor:

Refere dor no cotovelo esquerdo relacionado aos esforços físicos.

Ocorre que, a lesão indicada não encontra previsão na tabela anexa a lei 11.945/09, inviabilizando assim, a apuração do valor correspondente a invalidez da vítima.

Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor, o que não caracteriza uma invalidez, já que o movimento do seguimento restou preservado, sem restrições.

Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação do seguimento afetado.

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório, não podendo ser acolhido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Além disso, cabe esclarecer que foi pago em razão do sinistro anterior, quantia que corresponde ao limite máximo indenizável, visto que já havia recebido o valor de R\$ 2.025,00, tendo sido concedido em sentença o valor de mais R\$ 14.525,00..

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT [4].

Neste sentido, para fins de informação, o limite máximo indenizável para a invalidez permanente, ainda que se considerasse a invalidez total, é de R\$ 13.500,00.

Desta forma, não há que se falar em nova indenização alegando novo sinistro, tendo em vista que a vítima já recebeu o limite máximo indenizável previsto em lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 25 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DE BOQUIM – ESTADO DE SERGIPE.**

INICIAL

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, policial militar, portador do RG nº 1.166.692 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 448.913.694-34, residente e domiciliado Rua A, nº 70, Conjunto Vida Nova, Cidade de Boquim- Estado de Sergipe, CEP – 49.360-000, por seus procuradores infra-assinados com endereço profissional sito na Avenida Tancredo Neves (Contorno), nº 922, Bairro Grageru, Aracaju-Sergipe, CEP 49.025-620, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LIDER**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, diante dos seguintes fatos e fundamentos expostos:

DOS FATOS

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.
2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez*, previsto na legislação pertinente.
3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora re apenas consignou a quantia de R\$ 2.025,00 (Dois mil e vinte e cinco reais), em 09/09/2008, conforme noticia documentação em anexo.
4. Como se vê, ao proceder de tal forma, a seguradora requerida acabou por transgredir o que determina Lei, visto que pagou valor inferior ao por ela determinado, quando da ocorrência desse tipo de sinistro.

5. Asseverar que a constatação da *invalidez* é clara, tendo inclusive o autor obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência a invalidez, a seguradora ré pagou quantia destinada à seqüela dentro do funesto rol da resolução do CNSP.

6. Por outro lado, uma vez que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de invalidez permanente, a discussão sobre a existência ou não da invalidez, torna-se vencida, já que houve a sua constatação pela senda administrativa. Outrossim, em razão de tais motivos, resta dispensada a realização de perícia para apurá-la, já que não se reivindica a integralidade da apólice, mas sim a sua complementação que deverá ser paga de acordo com o que prevê a lei que, repita-se, não diferencia graus de invalidez.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional MP 340/06, tinha a seguinte redação:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Com base em tal direito, o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice **em sua totalidade**, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, já que a seguradora demandada tinha autorizado o pagamento parcial do *prêmio*, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída pela CNSP.

Tal proceder contraria a lei, especialmente quando se considera que a mesma não faz qualquer tipo de diferenciação sobre os graus de invalidez, não podendo a resolução sobrepor-la para regular tal assunto.

É o que se vem decidindo em diversos tribunais do país, a propósito, citam-se os seguintes julgados do TJSE e TJRS, donde se verifica que uma vez paga a indenização a título de invalidez (o que se verifica pelo trâmite/ valor auferido), **deve então ser complementada a apólice, já que a lei não faz distinção entre invalidez total e parcial:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 110/2006
RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL) 0040/2006
PROCESSO: 2006800040
REQUERENTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
MARIA CARMEM ALVES DE ANDRADE
JOSE ADELSON DE JESUS BALBINO
REQUERIDO IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES
ADVOGADO DRA. SUYENE BARRETO SEIXAS DE SANTANA
RELATOR:
EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1 - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre de lei. 2 - Constitucionalidade da quantificação da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo. Precedente do STF (RE 298211/MA - Ref. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005) 3 - É inaplicável a Resolução do CNSP quando contrária à Lei. Precedentes do STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 296675/SP) 4 - A diferença pleiteada deve ser acrescida de juros contados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela Recorrida, ou seja, a partir de sua citação. Precedente do STJ. (RESP 546392/MG) 5 - O termo inicial da correção monetária não foi objeto do recurso, mantendo - se o determinado na decisão monocrática. Recurso conhecido e improvido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 400/2008
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME 0139/2008
INT.)
PROCESSO: 2008900384
RECORRENTE ADRIANA DE JESUS
DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO
RELATOR: DRA. MARIA ANGÉLICA FRANÇA SOUZA
EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR JÁ PAGO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO LEGAL E ESPECÍFICO DESSA NATUREZA DE COBERTURA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTE O RECONHECIMENTO POR PARTE DA SEGURADORA QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE DA RECORRENTE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de pedido de complementação de valor do prêmio pago a menor, e havendo nos autos o reconhecimento por parte da seguradora quanto à invalidez permanente da recorrente, admitindo que a ela foi pago o valor máximo destinado às vítimas com invalidez permanente, desnecessário se faz produzir-se qualquer outra prova pericial. A fixação do valor da cobertura pelo art. 3º, em suas alíneas, da Lei nº. 6.194/74, em salários mínimos não afronta a legislação infraconstitucional e nem a própria Constituição Federal, pois não se está a utilizar o salário mínimo como correção monetária, mas mero critério indenizatório. Publicado no DJ de 10/06/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL, PORTANTO ADMITIDA A INVALIDEZ. VALIDADE DA QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. II. Já houve o pagamento de parte da indenização buscada e não é questionada a existência ou não da invalidez alegada pelo autor. Portanto, como a lei não faz diferenciação com graus de invalidez, não cabe exigir prova pericial, sendo que a invalidez alegada já foi admitida pela própria demandada quando pagou parte do valor devido. III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. IV. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001669019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 04/06/2008)

De outra parte, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se esta não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento

parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Ainda, sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois as Resoluções da CNSP não podem ser utilizadas para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei. Sobre tal assunto, observe-se decisão do TJRO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível

100.001.2007.011437-3 Apelação Cível - Rito Sumário
Origem : 00120070114373 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Apelados : Eudes Cavalcante Siqueira e outro
Advogado : Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA - Cobrança. Seguro obrigatório. Limite máximo. Salários mínimos. Em se tratando de recebimento de **seguro DPVAT**, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas.
ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Aduz ainda a vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se o que dita a melhor jurisprudência:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS MÍNIMOS - LEI 6.194/74 ART.3º RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.243/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar indenização devida, não o tem como fator correção monetária, que estas leis buscam afastar. II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos a extinção da obrigação. Precedente do STJ(...). (Resp. nº 129182/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma maioria.DJ30/ 03/98).

SEGURO OBRIGATÓRIO - Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão à quitação geral e plena (1ºTACivSP, Apelação nº 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. JUIZ CARLOS ROBERTO GONÇALVES.)

Ao fim, argumenta o vindicante que o valor a ser complementado deve se dar na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Explica-se:

Inicialmente, observa-se que a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

Atenta a este fato, a jurisprudência pátria vinha determinando que o pagamento do seguro obrigatório se desse na base de 40 (Quarenta) salários mínimos. Observe:

se que, em virtude de tal discussão, o FONAJE publicou a orientação 107:

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE – apreciação no XXI Encontro – Vitória/ES: “o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro”)

Vale ainda comentar que a lei resultante da transformação da MP 340/06 representa um retrocesso, ao passo que fixa um valor, sem, contudo, determinar o seu parâmetro de reajuste, configurando-se alteração legislativa anacrônica.

Portanto, caso seja dada procedência ao pedido de complementação ora aviado, requer o autor que o mesmo se dê na base de 40 salários mínimos, considerados atualmente, e não sobre o valor fixo estipulado pela lei 11.482/07.

Sobre tal assunto, invoca-se recente decisão do Juizado Especial Cível de São Cristóvão Sergipe:

Primeiramente, entende esta Juíza que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/2007, que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional. Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extrai do “caput” do art. 62 da Constituição Federal. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retomencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art.8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória (...)

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagrante a violação ao princípio do não retrocesso social onde para Canotilho “O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. (Canotilho, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal). A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF). Importa salientar que o princípio do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação. Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intollerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007. (JECCRIM São Cristóvão Sergipe, Juíza de Direito Etodéa Oliveira Teles Moura, Processo 200883520186 – publicado no DJ de 16/10/2008).

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e

julgamento em data determinada por este juizo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **rito processual da lei 9.099/95**;

2. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de **R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais)**, correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados atualmente (ou seja, R\$ 16.600,00), conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 2.025,00), tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, desde a data do pagamento feito a menor, conforme o disposto na Súmula 54 do STJ;
3. **Alternativamente**, caso este juízo assim não entenda, requer o autor que a diferença seja calculada com base na quantia fixada pela lei 11.482/07, obedecendo, outrossim, o sistema de correção e juros definidos na acima citada Súmula 54 do STJ;
4. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso**.
5. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente prova suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de **R\$ 14.575,00 (Quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais)**.

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 21 de outubro de 2008.

Valério César de Azevedo Deda
OAB/SE 4316.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795



**Sobral
Almeida**

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08
Sobral Almeida

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Evanildo Rodrigues dos Santos

, inscrito (a) no CPF/MF sob n° 44891369434 e RG
4166692 SSPI SE, residente e domiciliado(a)
Rua A, nº 70 Conjunto Vida Nova Boquim/SE
CEP 49.

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juízo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos **OUTORGADOS** e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

AÇÃO DE COBRANÇA SEGUINTE

Aracaju, 24 de outubro de 2008.

Evanildo Rodrigues dos Santos
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Evanildo Rodrigues dos Santos brasileiro, Policial Militar
RG: 1166.692, CPF: 448.913.694-34, residente no conj.
Vidro Nossa nº 70, Mua A, Boa Vista - SE

DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,
QUE É POBRE, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29. 08. 1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na
legislação aplicável."

Brasília -SE, 10 de Setembro de 2008

Evanildo Rodrigues dos Santos
Declarante

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE,Povoado Piçarreira - Stª Luzia do Itanhi
HORADACOMUNICAÇÃO:10:50h20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas
AUTORIA: CONHECIDA () DESCONHECIDA (X) SUSPEITA ()
VÍTIMA (X)COMUNICANTE()NOME:EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF.448.913.694-34
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues
COR: Branca () Preta () Parda ()Amarela()Parda clara () Parda escura (X)
E.CIVIL: Amasiado()Casado()Solteiro(X) Viúvo()Amasiado()Divorciado()
IDADE.: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira
ENDEREÇO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Transito nº20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRICULA Nº1241520, Que: no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Piçarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801LR559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veiculo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noticiante desde logo fica ciente o teor do *artigo 340* do Código Penal - *Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado – Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.*

Evanildo Rodrigues dos Santos
VÍTIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itanhi/SE, 20/08/2007.

Beléa Fabiana Doria Melo Coifman
Delegada de Polícia Civil

NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua São Vicente, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE
CNPJ 13.255.658/0001-96 - Inscrição Estadual 27.003.407-2
www.sulgipe.com.br e-mail:sulgipe@uol.com.br

Nº da Nota Fiscal	DV	Série
2008.08.054.600	55	52
Nº de Ordem	Mês de Faturamento	Consumo (<Wh>)
059591	AGO/2008	66
UC	Vencimento	Total à Pagar (R\$)
47.197	11/09/2008	22,65

11
BNEP

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço da UIC
AV. VILA NOVA S. A. 70
BOQUIM
49.360-000 BOQUIM / SE

CPF/CNPJ: **448.913.694-34**

R.G/I.E.: **1166692 SSP/SE**

Grupo: **B**

Classe: **Residencial**

BAIXA RENDA

Código: **00 - 9101**

Identificação: **5801137R947197**

Ligaçao: **Monofásico**

Medidor: **01412687**

Nº de Conta: **00722-2**

Informações das Leituras

Total de Dias De 18/07/2008

Até 18/08/2008

Estrutura do Consumo (kWh)

TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 577/2007, de 13/12/2007, vigência 14/12/2007.

Data de leitura(19/08/2008) e leitura atual(3.172) ajustadas para 31 dias.

Limites adequados de tensão de atendimento no ponto de entrega

Resolução ANEEL nº 509, de 26/11/2001

Intervalo Apresentação Previsão para Proxima Leitura

17/07/2008 04/08/2008 17/08/2008

Leitura Atual

Leitura Anterior

Constante

Consumo

do Período

Ligaçao Volts Mie Max

do Medidor

no Período

=

Bifásica/Trifásica 220/127 201/115 231/133

Monofásica 254/127 232/115 204/113

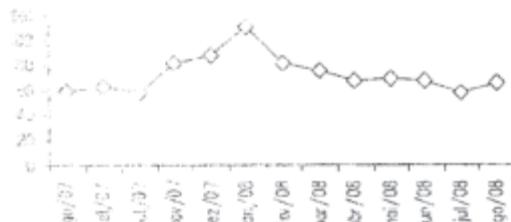
Historico de Consumo e Pagamento

Mês/Ano	Consumo	Obs	Dt. Vencida	dt. Pagto.	Valor (R\$) Déb.
1/10/2008	55		11/09/2008		22,65
2/10/2008	55		11/09/2008		19,53
3/10/2008	58		14/07/2008	30/07/2008	
4/10/2008	66		10/06/2008	30/07/2008	
5/10/2008	65		12/05/2008	27/06/2008	
6/10/2008	78		13/04/2008	29/05/2008	
7/10/2008	81		11/03/2008	24/04/2008	
8/10/2008	111		13/02/2008	01/04/2008	
9/10/2008	88		12/01/2008	07/03/2008	
10/10/2008	82		12/12/2007	30/01/2008	
11/10/2008	71		13/11/2007	19/12/2007	
12/10/2008	92		15/12/2007	05/11/2007	
13/10/2007	60		12/05/2007	31/10/2007	
14/10/2007	74	Débito Ctas. Vencidas =>			19,53

Faturamento

Descrição	Quant	Unid.	VL. Unit.	R\$	Total R\$ ICMS
Consumo de 0 à 30	30	kWh	0,18082	5,42	25,0
Consumo de 31 à 80	38	kWh	0,31186	11,21	55,0
Itens s/ Subvençao	1	Itons	4,47	4,47	-
Multa ref. 05/2008 Vencida em 10/06/08 Pago em 30/07/08	2,0	%	26,38	0,53	-
Multa ref. 06/2008 Vencida em 14/07/08 Pago em 30/07/08	2,0	%	22,93	0,46	-
Acréscimo Moratório ref. 05/2008	50		0,00880	0,44	-
Acréscimo Moratório ref. 06/2008	16		0,00750	0,12	-
Total da Fatura					23,45

Gráfico de Consumo



Indicadores DIC / FIC

Consumo	Mês	Realizado	06/2008
BOQ	10	12	9,5

DIC

FIC

09/08

09/08

09/08

"Não deixe a Rubéola fazer parte da sua vida."
Vaccine-se! Homens e mulheres de 20 a 39 anos.

Valores incluídos no Total a Pagar: PIS R\$ 0,23; COFINS R\$ 1,09 e ICMS R\$ 8,62

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	ICMS Total (R\$)	(-) ICMS s/ Tarifa Social (R\$)	(=, ICMS s/ Subvenção (R\$)
34,49	25,0	8,62	4,15	4,47

Reservado ao Fisco

047197

e56b.d60a.cc0a.e7df.d131.81a6.b0c4.4485

Reserve o seu débito automático. Conta pelo débito a incidência de multa e juros moratórios que serão adiçionados em conta posterior. Conforme Lei 10.438/02 e Resolução ANEEL nº 416/2006. Só é possível a abertura de débito quando emitido pelo responsável da Unidade Consumidora e no valor correspondente a(s) fatura(s), e vencida após a sua data de compensação. Em caso de fatura de fornecimento de Energia Elétrica (Resolução ANEEL nº 456 de 29/11/2000) e outras Legislações de Setor Elétrico encontram-se à disposição nos Encartões de Sua UIC.

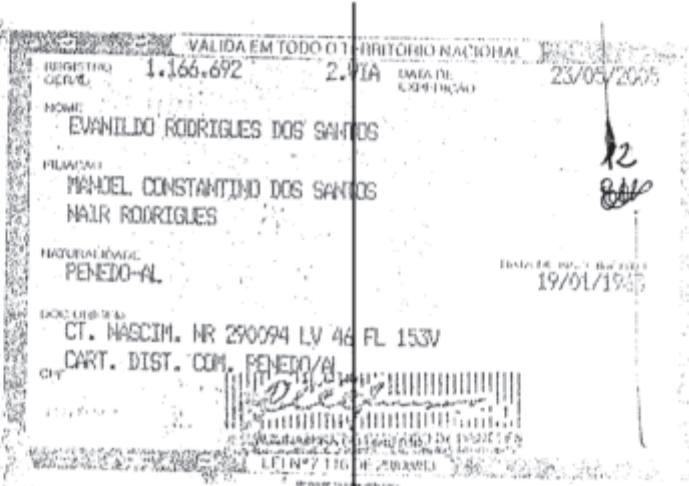
O consumidor tem o direito de a qualquer tempo solicitar a apresentação dos indicadores DIC e FIC.

Caso ocorra violação dos padrões de continuidade individuais, compete à utilizadora consumidora de sua responsabilidade, o direito à indenização (em o direito de receber uma compensação).

Autenticação Mecânica

83600000000-7 22650090200-3 80911100000-0 59591082008-2





Rio de Janeiro, 17 de Jul.

DPVAT - 09557/08*Sr(a)*

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
BOQUIM - SE

0336108

Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat**Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597****Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS***Prezado(a) Senhor(a)*

Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vitima sup qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a nece documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vitima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno processos, tendo em vista não constar informação.

Diante o exposto, ficamos a inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,



CLÍNICA DE ACIDENTADOS
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA

Plantão diário

14
00/00

RECEITUÁRIO

P
R

12/latonio

O sr Euzebio Rodrigues dos santos, acidentado em 21/6/2007. Tem ferias no ombro e tornozelo com fratura bi-moldeos. Tem um crepto no ombro e dores grande faz marcha por cedo, mas rodando corre, com segur. Alta definitiva em 21/4/08. Tem dificuldade de elevar o braço
Atende 30/7/08

Dr. José Olino de Campos Lima
CRM 154

Rua Vila Cristina, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4600 - Aracaju / SE

30/07/08



Hospital Regional Amparo do Maranhão

1520

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

9022090

ATENDIMENTO		
DATA: 21/06/07	HORA: 18:13	REGISTRO: 01150
CONVENIO: S.U.S.		

PACIENTE		DATA DE NASCIMENTO:		IDADE:		SEXO:	
NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		19/1/1963		44	5	MAS.	
ENDERÉCIO: AV. DEJENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140							
BAIRRO:	CIDADE: BOQUIM	UF: SE	CEP: 49360	TIPO DO DOCUMENTO: CI 1166692			
FILIAÇÃO: PAI: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS		MÃE: NAIR RODRIGUES					
NACIONALIDADE: PENSIOS		CÔNJUGE:		MUNICÍPIO: NÃO TEM			
RESPONSÁVEL:							
NOME: RAIJUNDO SANTOS - COLEGA				TELEFONE:			
ENDERÉCIO:							

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

✓ EXAME(S) SOLICITADO(S)

EXAME(S) SOLICITADO(S) _____
- *Nelson Ernesto*

- Ask for my Dr. Ong

DIAGNÓSTICO

Marcelo V. M. de Andrade
CRF-1917 - SUDOC 66302
Brasília, 6. fevereiro de 1981

四

MINICO

Wx a go! Oct 6 200

16
SERGIPE

Hospital Regional Amparo de Maria
ESTÂNCIA - SERGIPE

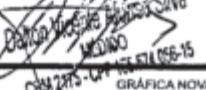
RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Edilson Medico

Foi atendido no dia 21/06/07 às 10:30 hs no pronto socorro deste hospital, Eraelito Rodrigues dos Santos, referindo dor intensa em fôrmeio direito e ombro esquerdo. Atendido pelo ortopedista, foi solicitado exame radiográfico que revelou fratura no fôrmeio direito e fratura-luxação no ombro esquerdo. Realizada a redução iniciais da fratura do ombro e imobilização gessada da região suro-podal. Foi medicado e liberado para seu domicílio com orientações.

Estância, 21/06/07


HOSPITAL REGIONAL
AMPARO DE MARIA
ESTÂNCIA - SERGIPE
GRÁFICA NOVA ERA

TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
09/09/2008 11.54.30 3361-17655 5221600 0088
3361-8 44891369434 EVAMILDO RODRIGUES DOS SA
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPMF..... 0,00
VALOR A PAGAR..... 2.025,00



DIVLAR – DPVAT – 128493/2008

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

*A
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS*

*REF: SEGURO DPVAT/CONVÊNIO
Sinistro de INVALIDEZ – 2008/050597
Vitima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS*

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.

Atenciosamente,

*Departamento Técnico
DPVAT-Convênio*

Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS


Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Boquim
Pq. Citrícola Gov. João Alves Filho, s/nº - Centro

TERMO DE AUDIÊNCIA

Dados do Processo

Número 200861001212	Classe Juizados Especiais - Cível	Competência BOQUIM	Ofício único
	Situação JULGADO	Distribuído Em: 29/10/2008	Local do Registro BOQUIM
Julgamento 05/11/2008			

Dados da Parte

Reclamante	EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS Pai: MANOEL CONSTANTINO DOS SANTOS Mae: NAIR RODRIGUES	Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - 2795/SE
Reclamado	SEGURADORA LIDER	Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA - 4316/SE Advogado(a): VERÔNICA GONÇALVES MAGALHÃES CASTRO - 4168/SE Advogado(a): ALINE TEREZA HORA SANTOS - 4520/SE

ESTADO DE SERGIPE
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Reclamante: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Reclamado (a): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de fevereiro de 2010, às 11:35 horas, nesta Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, na sala das Audiências, no Fórum local, onde presente se achava a Conciliadora deste Juízo, Ariadne Dantas Meneses, comigo Escrivão, presentes o reclamante, acompanhado de advogado, o Bel. Valério Cesar de Azevedo e o reclamado, por seu preposto, Alisson Almeida dos Santos, acompanhado de advogada, a Bela. Juliana Albuquerque Silva. Aberta a audiência foi proposta a conciliação entre as partes, sem êxito. Pelo reclamado foi requerida a juntada de Carta de Preposição, Procuração, Atos Constitutivos, Substabelecimento e documentos diversos e apresentada Contestação em 16 (dezesseis) laudas. Pelo reclamante foi apresentada réplica em 09 (nove) laudas. As partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas. Pela Conciliadora foi dito que **"Faço os autos conclusos para o Juiz de Direito"**. Nada mais havendo foi o presente devidamente encerrado. Eu, Riedson da Silva Sandes, Escrivão, que fiz digitar e assino.

Ariadne Dantas Meneses
Conciliadora

Requerente

Advogado

Requerido

Advogado

Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz(a) de Direito



**Sobral
Almeida**

A.D.V.O.G.A.D.O.S A.S.S.O.C.I.A.D.O.S

Alexandre Sobral Almeida – OAB 2795

Valério César de Azevedo Deda – OAB 4316

08
EMP

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Eugenio Rodrigues dos Santos

inscrito (a) no CPF/MF sob nº 44891369434 e RG
4166692 SSPI/EC residente e domiciliado(a)
Rua A, nº 70 Conjunto Vida Nua Boquim/SE
CEP 49

OUTORGADOS: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SE 2795, VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DEDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SE 4316, com endereço profissional localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 922, Bairro Grageru CEP 49.025-620, Aracaju Sergipe, Tel 3249-1398

PODER(ES): O **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os **OUTORGADOS** retroqualificados, conferindo-lhe todos os poderes das cláusulas *ad judicia et extra judicia* amplos e ilimitados, por mais especiais que sejam, inclusive os para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar, ratificar, renunciar ao direito, receber espécies, inclusive levantar alvarás de quaisquer espécie, documentos e títulos, dar quitação, requerer benefícios, interpor recursos, embargar, impugnar, bem como, para perante qualquer repartição tribunal ou juizo, empresa, ou autoridade praticar ato que por mais especiais que sejam, direta ou indiretamente, tenha pertinência ou relação com o objeto deste instrumento, ratificando todos os atos já praticados pelos **OUTORGADOS** e habilitando-os a praticarem o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo será dado por bom, firme e valioso, inclusive substabelecer com ou sem reservas de poderes, e especialmente para promover

Ação: DE COMPRA/VENTA DE IMÓVEL

Aracaju, 01 de OUTUBRO de 2008

Eugenio Rodrigues dos Santos
OUTORGANTE

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Evaristo Rodrigues dos Santos brasiliense, Policial Militar
RG: 1166.692, CPF: 448.913.694-34, residente no conj.
Vila Norma nº 70, Hno A, Bequim - SE

DECLARA, para efeito de obtenção de prestação de Assistência Gratuita,
QUE É POBRE, nos termos da Lei nº 1060 de 05.02.1950, com as alterações
introduzidas pela Lei nº 7.115 de 29.08.1983, art. 2º, In Verbis:

"(Art. 2º) - Se comprovadamente falsa a Declaração,
sujeitar-se-á o Declarante às sanções civis, administrativas e criminais na
legislação aplicável."

Brasília -SE, 10 de Setembro de 2008

Evaristo Rodrigues dos Santos
Declarante

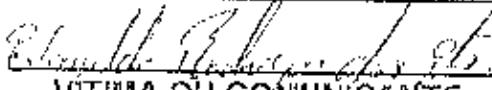


BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º123 MÊS/ AGOSTO 2007

NATUREZA DA OCORRÊNCIA = COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE =
DATA: 21/06/2007 LOCAL: TREVO de entrada de Arauá-SE,Povoado Piçarreira - Stª Luzia do Itaípi
HORA DA COMUNICAÇÃO: 10:50h20/08/07 HORA DO FATO: 17:30 horas
AUTORIA: CONHECIDA () DESCONHECIDA (X) SUSPEITA ()
VÍTIMA (X) COMUNICANTE () NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
CÉDULA DE IDENTIDADE: 1.166.692 SSP/SP CIC/CPF.448.913.694-34
FILIAÇÃO: Manoel Constantino dos Santos e de Nair Rodrigues
COR: Branca () Preta () Parda () Amarela () Parda clara () Parda escura (X)
E.CIVIL: Amasiado() Casado() Solteiro(X) Viúvo() Amasiado() Divorciado()
IDADE: 44 anos (19/01/1963) Profissão: Militar CB/PM.
NATURALIDADE: Penedo / AL. NACIONALIDADE: Brasileira
ENDERECO: Rua "A" nº70 Conj. Vida Nova, Boquim- SE.

SINTESE: Relata o queixoso, apresentando declaração de acidente de Transito nº20S0103/07, datada de 18/08/2007 às 15:00 Horas, assinada pelo Policial Rodoviário Federal GABRIEL MATRICULA Nº1241520, Que: no dia 21/06/2007, por volta das 17:30 horas, trafegava pilotando a moto CG-125 TODAY, placa Policial PR-136, na BR-101 no trecho do Povoado Piçarreira, parou a motocicleta descrita, Honda Today, de placa Policial PR-136 Paripiranga- BA, chassi nº9C2JC1801_LR559246, ano de fabricação 1990, modelo 1991, de cor vermelha, movida a gasolina, em nome do sr. Manoel dos Santos, sítio Cutia, zona Rural s/n, e em dado momento, percebeu que um veículo Gol de placa não identificada, desgovernou-se, passou para a outra margem da pista asfáltica e colidiu em sua moto que estava pareada. Do fato teve lesão no ombro esquerdo e tornozelo direito, passando quinze dias hospitalizado. Que vem solicitar a presente ocorrência para providências cabíveis.

O noliciante desde logo fica ciente o teor do **artigo 340** do Código Penal - **Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção – Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado – Pena: detenção de um (01) a seis meses ou multa.**


VITIMA OU COMUNICANTE

Santa Luzia do Itaípi/SE, 20/08/2007.

Belº Fabiana Doria Melo Coifman
Delegada de Polícia Civil

Einleitende Predigten des Sint.

VALOR EM TORO (C) (DOLAR) (RACIONAL)		23/03/94	
VALOR	1.125,692	DATA	23/03/94
VALOR	1.125,692	DATA	23/03/94
NOME: EVANELDO RODRIGUES DOS SANTOS		12	
NOME: EVANELDO, CONSTÂNCIO DOS SANTOS		8/04	
NOME: RODRIGUES			
DOCUMENTO: FER 2094		DATA: 19/03/94	
DOCUMENTO: CT. FER 2094 19 94 FL 1539		19/03/94	
CART. 1007.00M. FER 2094			
DATA: 19/03/94			
VALOR: 1.125,692			
VALOR: 1.125,692			

• **finds him**

Rio de Janeiro, 17 de Jul.

DPVAT - 09557/08

Sra.(a)

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS
BOQUIM - SE

0336108

Ref: Solicitação de Documentos – Convênio Dpvat**Nº Sinistro de Invalidez – 2008/050597****Sinistrado – EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Prezado(a) Senhor(a)

Acusamos a recebimento da documentação complementar referente ao processo da vítima qual foi analisada conforme normas de regulação em vigência e foi identificada a necessidade de documentos complementares para sua correta regulação, conforme abaixo:

→ Enviar Laudo médico constando alta definitiva e caracterizando as lesões sofridas conforme § 4º art. 5º da Lei 8.441/92 de 13/07/92 tendo em vista que a documentação ora apresentada que a vítima tenha sofrido lesões de caráter permanente, o que inviabiliza, por ora, a realização médica.

Cabe salientar que estamos solicitando o documento acima descrito devido o retorno dos processos, tendo em vista não constar informação.

Dante o exposto, ficamos à inteira disposição para prestar mais informações.

Cordialmente,



CLÍNICA DE ACIDENTADOS
TRAUMATOLOGIA - ORTOPEDIA - CIRURGIA PLÁSTICA

Plantão diário

RECEITUÁRIO

P Relatório

R

O sr Evandro Ribeiro
dos santos, acidentado
em 21/6/2007. Tem
lesão na ombro e tornozelo
com fratura de molde.
Tem um crepito na ombro
e dor grande faz
marcha por cade, mas
podendo caminhar com auxílio.
Altg definitiva em 21/4/08
Tem disponibilidade de levar o braço
frango 30/3/08

Dr. José Olino de Campos Lima
CRM 154

Rua Vila Cristina, nº 67 - Fones: (79) 3212-4615 / 3211-2324 / 3212-4606 Aracaju / SE

30/07/08

15
800

Hospital Regional Amparo de Marília

1520

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

902 2630

ATENDIMENTO		TIPO DE: 21/06/07	TIPO DE: 13:13	TIPO DE: 0116947	TIPO DE: 002	TIPO DE: ORTOPEDIA
DIA:		MÊS:		ANO:		ORIGEM: BOQUIM
DOMINGO		JUNHO		2007		

PACIENTE		DATA DE NASCIMENTO:		SEXO:	
NOME: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS		19/1/1983		44	MAS.
ENDERÉCOS: AV. DE JENAL TAVARES DE QUEIROZ 1140		TIPO DE: BOQUIM		TIPO DE: MILITAR	
CIVIL		TIPO DE: BOQUIM	TIPO DE: SS	TIPO DE: CI	TIPO DE: 1166692
Familia:		NOME: RAIMUNDO CONSTANTINO DOS SANTOS		NOME: NAIR RODRIGUES	
KONTENDOS		CONJUGUE		TRABALHO	
RESPONSÁVEL		NOME: RAIMUNDO SANTOS - COLEGA		TELEFONE	
ENDERÉCOS					

HISTÓRIA DA DOENÇA / EXAME FÍSICO

Hoje à tarde sentiu forte dor no lado esquerdo da coxa, intensa e de duração curta. Dor no lado direito menor.

EXAME(S) SOLICITADO(S)

- Rx de ura En 01 J
- Rx de traço Dr. Objet.

DIAGNÓSTICO

Fratura - fratura de coluna
fratura - fratura de coluna
fratura - fratura de coluna
fratura - fratura de coluna

Nome do(a) médico(a)
CRM RJ 2007002
Início de Treinamento

CD:

MÉDICO

16
SERGIPE

Hospital Regional Amparo de Maria
ESTÂNCIA - SERGIPE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Edilson Medro

Foi atendido no dia 21/06/07 às 10:30 hs no pronto socorro deste hospital, Francisco Rodrigues dos Santos referindo dor intensa em fôrmeio direito e ombro esquerdo. Atendido pelo ortopedista, foi solicitado exames radiográficos que revelaram fratura no fôrmeio direito e fratura-luxação ombo esquerdo. Realizada a redução in situ da fratura do ombro e imobilização gessada na região surco-podálica. Foi medicado e liberado para seu domicílio com orientações.

Estância, 25/06/07

DR. M.B.
DOUTOR MARIO BORGES
MEDICO
ESTÂNCIA - SERGIPE

GRÁFICA NOVA ERA

TR.2/7 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
09/09/2009 11:54,30 3361-17653 5221600 6382
3361-3 44891569434 EVANILDO RODRIGUES DOS SA
PONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS COMS
VALOR C/IRF 0,00
VALOR A PAGAR 2.025,00



18
00

DIVLAR - DPVAT - 128493/2008

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2008.

*A
EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS*

*REF: SEGURO DPVAT/CONVÉNIO
Sinistro de INVALIDEZ - 2008/050597
Vitima: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS*

Prezado Senhor(a),

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o sinistro, em referência foi efetuado pagamento no valor R\$ 2.025,00 em 08/09/2008.

Atenciosamente,

*Departamento Técnico
DPVAT-Convênio*

*Rua Lauro Muller, 116/Sala 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ CEP 22.290-160
Tel. 2244-0193*

SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SEGUROS HABITACIONAIS

Aliice Karmos Lopes | Alineza Beatriz Figueirôa Costa Araújo Verde Galvão | Clávia de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Lucasca Cavelcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariann Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ang Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queloz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe Celso Rodrigues de Oliveira | Cesar Braga Rodrigues Marins | Clávia Thaís Ferreiro Sangiorgi | Daniel
Bento Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Herycke Donato Menezes | Jeanne Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Mâis Mândes | Lívia Torre Ribeiro | Luana Natâaly Pereira | Manoela
Trigueiro Carrez Cunhaumi | Manoel Antônio Negri Filho | Marcus Murcias Lima Soares | Marília Cristina Tassanide
Rosa e do Marin Isabel Gazzola Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falôlo | Marta Andrade Matos Marinho |
Polyanna Lívia Júpita Pereira | Pollyanne Teixeira Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tânia Nei Cardoso Ribeiro Filho | Thaís Andrade Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA

ADVOGADOS

www.valencaadvogados.com.br

95

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
BOQUIM/SERGIPE**

Processo nº **0001292-85.2008.8.25.0009** (antigo 200861001212)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seus advogados infra-afirmados, com instrumento procuratório em anexo e endereço profissional constante no timbre, onde deverão receber todas as comunicações processuais pertinentes, apresentar **CONTESTAÇÃO**, em face da ação movida por **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos motivos fáticos e jurídicos que aduz, para, ao final, requer.

1. INICIALMENTE

1.1 Das Comunicações Processuais

Importa solicitar que todas as comunicações processuais pertinentes sejam vinculadas em nome das Belas. **Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, OAB/BA 21.193 e Mariana Netto de Mendonça Paes, OAB/BA 27.397**, sob pena de nulidade insanável.

Aline Romos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcanjo Gasmão | Clávio de Melo Valenga Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durão Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Axa Caroline Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Mota Daltro Júnior | Bruno Queiroz Babelo | Carlos Eduardo
Amorim Thiepel Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Dama Thais Pereira Sangiorgi | Daniel
Bruix Marins de Cruz Filho | Geraldo Rodriguez Filho | Hércula Dunato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Mala Munda | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nohuly Pereira | Marquês
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durão Alvarez | Marilia Mousinho Lopes Falólio | Maria Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Tendrio Veríssimo de Queirós Amanj | Rafael Chacón Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sáhrina de Andrade Jucá | Tácio Nei Cardoso Ribeiro Elpídio | Thaís Andrade Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA

ADVOGADOS

www.valencaadvogados.com.br

2. DO ESCÓRÇO DA DEMANDA

Aduz a parte Autora que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 21.06.2007 (fl. 10), lhe sobreveio deformidade, motivo pelo qual requereu administrativamente o pagamento de indenização por invalidez permanente, a título de seguro DPVAT.

Acrescenta que, em 09.09.2008, recebeu da ré a importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), que considera inferior ao que tem direito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial para pleitear complementação ao teto de 40 salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 14.575,00.

Subsidiariamente, requer a complementação ao teto estabelecido pela Lei 11.482/2007.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 Da Incompetência absoluta

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial e, caso seja parcial, qual o percentual exato de invalidez, fixado de acordo com a Circular SUSEP 029/1991.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

A respeito do tema, merece destaque o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe, em julgamento unânime, cujo trecho abaixo se transcreve:

"Inobstante tenha esta Relatora se posicionado, noutros julgamentos, em sentido contrário ao ora assumido, valendo-se do fundamento de Inexistência, no artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, acerca de diferenciação quanto ao grau de invalidez, revejo, aqui, meu posicionamento, por passar a entender que a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal.

Neste passo, convém destacar que o artigo 3º, b, da Lei 6.194/74, in verbis, sempre previu a graduação da invalidez como pressuposto ao pagamento da indenização nos casos de acidentes pessoais cobertos pelo seguro DPVAT:

Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no

Alino Raouxi Lemos | Amândio Beatriz Elgueiria Costa Arepverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durão Alvarez |
Marianna Netto da Mendonça Pires | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dutra Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Marques | Dano Thais Pereira Sangioni | Dacial
Breno Marques da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hércules Donato Monteiro | Jean Calixto Souza Oliveira |
Jôn Paulino Moreira Tavares | Kyara Amorim Meia Mendes | Lívia Teresinha Ribeiro | Lueni Nathaly Pereira | Mimoela
Trigueiro Carvalho Cavalcanti | Marcos Antônio Negralli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Góes | Durval Alvarez | Marília Mousânia Lopes Falcao | Marta Andrade Malos Mário |
Polyanna Júlio Lopes Peleiro | Polyanna Túmico | Verissimo de Queiroz | Annaíl Refné Chacon Lapa | Raphael
Paranhos Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tálio Nel Cândido Ribeiro Elpídio | Thais Andréa Cunha de Carvalho |
Viviane Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciaadvogados.com.br

A lei não contém palavras inúteis. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. O legislador assim previu porque não seria justo indenizar, da mesma forma, aquele que perdeu duas pernas e aquele que perdeu a falange de um dos dedos do pé, por exemplo. Inexistindo, na hipótese dos autos, laudo pericial atestando a Incapacidade permanente, verifica-se a complexidade da causa, afastando a competência do juizado especial para o deslinde do caso vertente. Observo que as provas coligidas aos autos, em especial o laudo do IML, às fls. 10, mostram-se inconclusivas quanto ao grau de invalidez que acometeu a vítima do acidente automobilístico. Com efeito, aponta como sequela a "assimetria da articulação interpubiana, com sequelas permanentes" por parte da vítima, ora recorrida, mas não afirma ocorrer o grau de invalidez permanente. Tal resultado exige, inexoravelmente, produção de prova pericial para devida investigação o que, pela complexidade do decorrente, torna incompetente o sistema dos JEC's para apreciar a lide, porquanto incompetente com os princípios noteadores dos mesmos, a saber: celeridade, informalidade, oralidade, economia processual e simplicidade.¹"

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

"Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula procedural due process of law nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter his day in court, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.²"

Portanto, não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

3.2 Da carência de ação – Falta de interesse de agir

Na absurda hipótese de rejeição da incompetência, insta salientar que, conforme reconhecido pela própria parte Autora em sua peça inicial, o pagamento relativo à indenização do seguro DPVAT já foi efetuado, através de processo administrativo. Pois bem, através dos ensinamentos do eminent

¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Sergipe. Acórdão nº 1087/2009 no Recurso nº RJ 0580/2009 - Unânime - Rel. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE em 24.08.2009.

² NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69.

Aline Ramos Lina | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Gusmão | Clávio de Melo Valenga Filho |
Julianna de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dmán Alvarez |
Marimma Neto de Mendonça Pires | Régia Gondim Peixoto

Ara Carolina Louzado de Souza | Arthur Orlando Pires Dalbo Júnior | Bruno Queiroz Rehela | Carlos Eduardo
Amarim Thonyel Célio Rodrigues da Silveira | César Braga Rodriguez Martínez | Débora Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Braz Mafini da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrique Henrique Menezes | Jean Calixto Souza Oliveira |
Játo Paulo Moreira Tavares | Kyan Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nelly Pereira | Mirella
Trigueiro Carota Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Góes | Renan Alvaro | Merlino Mousinho Lopes Falcao | Maria Andréa Matos Melhado |
Polyanna Iris Lopes Pires | Polyanna Teresita Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Tinguete Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácia Nei Cardoso Ribeiro Alpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que "***o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado***", podemos concluir, então, que a quitação do débito gera ato jurídico perfeito.

Pois bem, através dos ensinamentos do eminentíssimo civilista Caio Mário da Silva Pereira, ao dizer que "***o pagamento é forma de liberação do devedor, mediante a prestação do obrigado***", podemos concluir que a quitação do débito gera **ato jurídico perfeito**. Ademais, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum* que, somente pode ser afastada mediante prova irrefutável da ocorrência de vício de consentimento.

Sendo assim, a quitação deveria ser previamente desconstituída pela parte Autora, através da propositura da correspondente ação anulatória, na qual caberia a ela alegar e provar a ocorrência de vício de manifestação de vontade, sobretudo porque as nullidades a que se refere o art. 171 do Código Civil não têm efeito antes de declarada por sentença.

Assim, como a quitação permanece válida em todos os seus termos, o devedor está exonerado de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da Indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)º²

Assim, resta evidente que a parte autora não possui interesse de agir, pois como reconhecido por ela própria na exordial, a obrigação já foi adimplida pela seguradora, e não havendo alegação de ocorrência de um vício do consentimento, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. DO MÉRITO

4.1 Da Legislação aplicável – Constitucionalidade da Lei 11.482/2007

Acaso não acolhida a preliminar, em respeito ao princípio da eventualidade, passa-se a contestar o mérito da demanda.

ºº RE n.º 93.861-3/RJ, Rel. Min. Clóvis Ramalhete.

Alice Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcos de Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Pavao | Régis Gondim Peixoto

Ana Caroline Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Oliveira Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | Cesar Braga Rodriguez Martins | Daniela Ferreira Sampaio | Daniel
Broux Mariana da Cruz Tihu | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckka Donato Menezes | Jesus Cristo Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Lívia Nathaly Peixoto | Manuela
Trigueiro Carote Cavalcanti | Mateo Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Monizinha Lopez Falcão | Maria Andrade Maloof Macinho |
Polyanna Iris Lopes Paes | Polyanna Tenório Verasimmo de Queiroz Amaral | Rafael Chacun Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juel | Tânia Nel Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Verent Andrade de Melo

VALÉNCIA
ADVOGADOS
www.valenciaadvogados.com.br

Conquanto a parte autora não tenha informado a data do acidente, o Boletim de Ocorrência acostado à inicial (fl. 10) atesta que o mesmo ocorreu em 21.06.2007, quando já vigorava a lei 11.482 de 31 de maio de 2007.

A referida norma alterou a redação do art. 3º da lei 6.194/74, para determinar que o teto da Indenização paga em casos de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Tal alteração contribuiu para dissipar as controvérsias surgidas em torno do valor da Indenização em comento, pois desde 1975, quando entrou em vigor a Lei 6.205, já não era possível a vinculação da referida indenização ao salário mínimo.

É que a citada lei, em seu art. 1º, determinou a descaracterização do salário mínimo, como índice de correção monetária, para qualquer fim. Foi além, quando estabeleceu, em seu art. 4º, que todas as disposições anteriores, contrárias a seu conteúdo, estariam revogadas, desde então.

Ressalte-se, ainda que também a CF/88, promulgada posteriormente, proibiu qualquer possibilidade de vinculação do salário mínimo, em seu art. 7º, IV.

Por outro lado, não há que se cogitar a constitucionalidade da citada norma, pois a fixação de valores em unidades monetárias nacionais não é de modo algum irregular. A expressão de valores financeiros pátrios em moeda nacional é logicamente a regra, e não a exceção. No próprio âmbito dos direitos sociais, dos quais a presente Indenização se aproxima, temos exemplos: o valor do teto dos benefícios da previdência social é estabelecido por lei em moeda; o próprio salário mínimo é estabelecido ano a ano, por lei (e não poderia ser diferente), em moeda, sem que se opere qualquer estagnação do valor: o argumento de que a expressão da indenização em unidades monetárias na lei implica, por si só, necessário engessamento da indenização é tautológico e não merece prosperar.

Poderia acontecer outra coisa: que, na prática, a inexistência de atualização implicasse em engessamento do valor da indenização abstratamente determinado. Todavia, não seria, evidentemente, o caso de constitucionalidade da lei que estabelece valores em moeda, mas, sim, da omissão do Poder Público em proceder à atualização.

Analizando a fundo o caso, verifica-se que não há constitucionalidade atual e concreta, tampouco esta decorre do ato legislativo atacado pelo pronunciamento judicial — há, sim, uma perspectiva de constitucionalidade, por eventual omissão na atualização monetária do valor abstratamente indicado na lei à guisa de indenização.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcoverde Guaniló | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dorio Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Crisóstomo Peixoto

Ana Carolina Louzeiro da Souza | Arthur Orlando Pires Dallro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amurim Thorpe Celso Rodrigues da Silveira | César Draga Rodriguez Martins | Daniela Thaís Ferreiro Sangiorgi | Daniel
Ricardo Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hércule Donato Menezes | Jean Calixto Souza Oliveira |
Julio Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Monteiro | Lívia Torres Ribeiro Lunati | Nathaly Peixoto | Manoela
Trigueiro Caroca Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Souza | Maria Cristina Fornandes
Rosado Maria Isquiel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Filho | Marta Andréa Matos Marinho |
Polyanna Irineu Lopes Pacheco | Polyanna Teófilo Veríssimo de Queiroz Amaral | Raffel Chacon Laga | Raphael
Pessente Oliveira | Sôbriana de Azevedo Jucá | Tácio Nel Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALÉNCIA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

O argumento do autor restringe a *lex priori*, para buscar indenizações mais vultosas do que as determinadas pela lei, realidade absolutamente repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que, eventual concessão da Indenização vinculada ao salário mínimo não cuidará apenas de atualizar o patamar abstrato de indenização, mas conceder, sob o pátio da **inconstitucionalidade, aumentos reais em contrariedade com o disposto em lei, pela função competente do poder.**

Dessa forma, resta claro que, se alguma Indenização for devida à parte autora, o teto a ser observado é de R\$ 13.500,00, e não de 40 salários mínimos, como requerido na exordial. Assim, se por absurdo, a ré for condenada em algum valor, em hipótese alguma será maior que R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), diferença entre o teto legal e valor já recebido pelo requerente.

4.2 Da insuficiência de provas

A parte Autora requer a complementação da indenização recebida ao valor máximo estabelecido pela lei, sem, contudo, comprovar ser portadora de invalidez total e permanente. Aliás, ela mesma admite que suposta, em verdade, DEFORMIDADE E NÃO INVALIDEZ.

Vale lembrar que cabe à parte autora a prova dos fatos que alega, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte requerente além de não provar os fatos constitutivos do seu direito, faz às vezes do Poder Judiciário, ao determinar em sua inicial que mais nenhuma prova pericial deve ser produzida, restando completamente ceifado o direito de defesa da Seguradora.

Nesse sentido, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

"**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO - DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ESPÉCIE E GRAU DE INCAPACIDADE DO AUTOR, BEM COMO DE SEU NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DISPENSA DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, INCLUSIVE PERICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA - APELO PROVÍDO.**" (TJPR - 10ª C.Cível, AC461580-3, Rel. Des. Ronald Schulman, J. 14.02.2008)

"**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. (...) 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, Inc. I, do CPC.**

Aline Annes Lima | Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcoverde Guanão | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Ticiano Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Duarte Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peláez

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Balbino Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Antônio Thumper Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thais Ferreira Sangeri | Daniel
Bento Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Ierycky Donato Menezes | Jeann Calixto Soárez Oliveira |
João Paulo Menezes Tavares | Kyara Ananias Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luenas Nathaly Pereira | Mâncio
Trigueiro Caracá Covellazzi | Marco Antônio Negrelli | Marcus Muriá Leme Soárez | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isobel Garcia Durán Alvarez | Merlini Moura Lopes Falcão | Maria Andréa Motta Marinho |
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Teófico Veríssimo de Queiroz | Amanda Raffel Chacon Lapa | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Juch | Táuio Nei Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Verônica Andrade de Melo

VALÊNCIA
ADVOGADOS
www.valenciaadvogados.com.br

Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo." (TJRS - AC Nº 70025299025, 5ª Cível, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 30/07/2008)

A legislação pertinente ao caso estabeleceu que, no momento do pagamento da indenização, alguns documentos devem ser obrigatoriamente apresentados, de acordo com o dano sofrido.

Por outro lado, o art. 5º da Lei 6.194/74 exige a apresentação do boletim de ocorrência e do laudo do Instituto Médico Legal. O primeiro documento é indispensável, uma vez que comprova o nexo existente entre o acidente ocorrido e a invalidade suscitada. Por seu turno, o laudo, além de atestar a existência de invalidade, deve apontar seu grau, pois, o teto máximo indenizatório somente é devido nos casos de invalidade total.

No caso dos autos, o laudo do Instituto Médico Legal não foi apresentado, o que de imediato, já afasta a pretensão da parte autora.

Os atestados médicos juntados, subscritos por médicos particulares, não são capazes de substituir o documento expressamente exigido pela lei, principalmente porque foram produzidos de forma unilateral, sem nenhuma participação da ré. Admiti-los seria uma afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme ementa transcrita abaixo:

"APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. DPVAT. LAUDO PARTICULAR DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA JUDICIAL NECESSARIA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - E NECESSARIA A EFETIVA COMPROVACAO DA OCORRENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA DAR-SE O AGASALHAMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZACAO ALUSIVA A DPVAT.
2 - O LAUDO DE INDENIZACAO PERMANENTE, POR SI SO, NAO TEM O CONDAO DE COMPROVAR A INVALIDEZ ENSEJADORA DO PAGAMENTO DA INDENIZACAO, DADA A SUA UNILATERALIDADE, E TOTAL AUSENCIA DO CONTRADITORIO EM SUA FORMATACAO.
3- DIANTE DO ASPECTO SOCIAL DE QUE E MUNICIADA A INDENIZACAO ALUSIVA AO DPVAT, E O QUADRO INCIDICARIO DE PROVAS LABORADO PELA VITIMA, IMPOE-SE SEJA CASSADA A SENTENCA QUE DEFERIDA O PEDIDO, COM BASE EM PROVAS NAO HABEIS, PARA OPORTUNIZA A REALIZACAO DE QUADRO ELUCIDATIVO DA REAL SITUACAO FATICA, INCLUSIVE EM PRESTIGIO AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE RESGUARDA O DIREITO A PERCEPCAO DE UMA JUSTA ENTREGA DA PRESTACAO JURISDICIONAL INVOCADA.
4 - RESTA PEJUDICADO O PREQUESTIONAMENTO QUANDO O SEU CONTEUDO SE CONFUNDE COM AS RAZOES DO RECURSO QUE FORAM REPUDIADAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA CASSADA."
(TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIAS, APELACAO CIVEL N.146301-9/188, 2ª CAMARA CIVEL, RELATOR: DR. JERONIMO PEDRO VILLAS BOAS, DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO Nº 432 - SEÇÃO I, Data da publicação: 02/10/2009) - grifos nossos.

Ressalte-se que o fato da parte autora ter recebido indenização na esfera administrativa não a torna automaticamente habilitada a receber a complementação requerida,

Alluc Raimundo Lemos | Armando Benedito Flávio Góes | Clávio de Melo Vilela Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Lucíola Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durão Alvarez |
Murilma Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dutro Júnior | Bruno Quirino Rabelo | Carlos Edmundo
Amorim Thorpel Celso Rodriguez de Silveira | César Braga Rodriguez Mariano | Daniela Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Beuza Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodriguez Filho | Henrique Donato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Menezes Tavares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Naielys Pereira | Manoela
Trigueiro Caruca Cavalcanti | Marcius Antônio Negrelli | Marcus Moreira Lima Soares | Marik Cristina Fernandes
Rozado, Maria Isabel Garcia Duarte Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maria Andréa Maia Mérinio |
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tenório Veríssimo de Oliveira Amaral | Rafael Chacon Lega | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácia Nélia Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Veronica Andrade de Melo

VALÊNCIA
ADVOGADOS

www.valenciaadvogados.com.br

ao contrário, se a seguradora já pagou indenização a quem não fazia jus, não pode ser ainda mais prejudicada com a condenação em complementação não devida.

Assim, não procede o argumento da parte autora de que a ré já reconheceu sua invalidez, dispensando-se prova pericial. Ademais, a prova pericial é necessária até mesmo quando verificada a ocorrência de invalidez – o que não é o caso dos autos – a fim de avaliar seu grau.

In casu, não restou comprovado pelos documentos que a lesão sofrida pela parte autora enseja pagamento maior do que aquele já realizado, e, não sendo requerida a produção de prova pericial, deve ser dada total improcedência à ação, por falta de provas.

4.3 Invalidez X Debilidade X Deformidade

Acaso superados os tópicos anteriores, insta ressaltar que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente. Dessa forma, não justifica seu pagamento a ocorrência de debilidade, deformidade, ou qualquer outra seqüela que, quanto permanente, não importe em invalidez. Nesse sentido, é o entendimento da mais acertada jurisprudência:

*"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. Debilidade que não se confunde com invalidez permanente. Apelação. Desprovalimento. A Indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido."*⁴

"Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é a alterada pela Lei 6.174/74, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Dessa forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao seguro DPVAT.

Neste sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REFORMA DA R. SENTENÇA.

"Nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, que rege as indenizações relativas ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT se não restou comprovada a invalidez permanente, ou seja, o dano decorrente do acidente" (TJMG RAC nº 10024.06.0082625/002, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza).

(...)

⁴TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008

Alles Ramus Lima | Azucena Beatriz Figueiredo Costa Arcoverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Iniciata Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariânia Netto da Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Lourenço de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Quirino Rabelo | Carlos Eduardo
Amarim Thorpe | Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Déa Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Branca Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryka Donatti Menezes | Ismael Colatto Souza Oliveira |
João Paula Moreira Tavares | Kyara Amélia Maria Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Lucas Nahmely Pereira | Manoela
Trigo e Castro Cavalcanti | Marco Antonio Nagelli | Marisa Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Kosado | Maria Isabéle Garcia Durán Alvarez | Marília Moacanha Lopes Patoão | Maria Andréa Matos Marinho |
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tendólio Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taísa Núi Cardoso Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Viviane Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

Dessa forma, não versando o caso sobre invalidez permanente, mas sobre deformidade permanente não é caso de indenização no montante de 40 (quarenta salários mínimos), e sim hipótese de mera recomposição dos gastos (até 08 salários mínimos), relativos às despesas médicas despendidas no tratamento da Apelante, todavia como a Apelante não carreou aos autos a comprovação dessas possíveis e eventuais despesas não se desincumbiu da obrigação determinada pelo artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil.

Em face dessas considerações nega integral provimento ao Recurso mantendo-se, de consequência, a sentença objurgada em todos os seus termos.⁵

No caso dos autos, a autora ao comprovou ser portadora de invalidez permanente de forma que seu pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

4.4 Da Indenização decorrente do seguro DPVAT – Grau de invalidez

Pelo princípio da eventualidade, se, por absurdo, este juízo entender que a parte autora suporta invalidez permanente, em razão do acidente de trânsito alegado, em nenhuma hipótese será devida a indenização sobre o teto legal. Vejamos.

O artigo 12 da Lei 6.194/74 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir execitoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, determina a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vítima:
(...)

II – em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia a se apurar, tornando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a Importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Tal norma visou regulamentar o valor da indenização prevista na alínea 'b' do art. 3º, da Lei 6.194/74, que assim dispunha:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:
(...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

⁵ Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, apelação nº 138581/2008, em 27/05/2009.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Piqueireta Costa Arcanjo | Clávio de Melo Valenga Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Jociana Cavalcanti Da Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariama Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daliru Júnior | Bruno Queiroz Rohelin | Carlos Eduardo
Amarim Tsoepel Celso Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Déa Thaís Ferreira Sangiorgi | Daniel
Braus Marília da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hércula Donato Meneses | Juam Calixto Souza Oliveira |
John Paulo Moreira Teixeira | Kyara Amorim Maia Mendes | Lúcia Torres Bébeto | Luanas Nathaly Pereira | Manoela
Trindade Carvalho Cavalcanti | Marco Antônio Negrelli | Marcus Moraes Lima Soares | Maria Crisânia Fernandes
Rozado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mauênhia Lopes Peláez | Mário Andréa Matheus Matinho |
Polyanna Irís Lopes Pereira | Polyanna Tencio Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacó Lepa | Raphael
Paranhos Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Taísa Nol Carvalho Ribeiro Elpídio | Thais Andréa Graelin de Carvalho |
Viviane Andrade de Melo

VALÊNCIA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

O dispositivo transscrito foi revogado pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, entretanto, seu conteúdo foi repetido no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, com redução do teto indenizatório:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:
(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Conforme se verifica da redação do dispositivo acima transscrito, a indenização decorrente de invalidez não é estanque e baseada em valor fixo integral, como a de morte. Caso assim o fosse, o legislador não optaria pela utilização da palavra **ATÉ** antes do valor. Tal conclusão é irrefragável, pois sabemos que a invalidez permanente pode ser total ou parcial, e nestes casos, completa ou incompleta, além do que, pode atingir membros e sentidos diferentes, gerando maiores ou menores dificuldades na vida da pessoa lesionada. Atento a essas diferenças, o legislador estabeleceu um valor máximo para as indenizações, de forma que nos casos mais graves fossem devidas indenizações mais altas que nos casos menos graves.

Isso porque, a vítima que sofreu perda total da utilização de determinado sentido ou membro, merece, em respeito ao princípio da isonomia, uma das bases da CF/88, ser indenizada em valor superior àquela que somente sofreu limitação parcial do mesmo sentido ou membro. Tal proporcionalidade decorre, inclusive, da necessidade de sobrevivência, pois, é evidente que, o inválido total e permanente de um órgão precisa de muito mais tempo para adaptar-se às suas limitações e, principalmente, para encontrar outro meio de trabalho.

Assim, o art. 13, II, da Resolução n.º 154/06 do CNSP estabeleceu os parâmetros para apuração da quantia devida a título de indenização aos danos cobertos pelo seguro DPVAT, de forma proporcional à invalidez verificada, como determinado pela legislação.

Ademais, a fim de obter-se uma clara noção do grau de invalidez de cada pessoa, trouxe a lei 6174/94, em seu anexo, uma Tabela para cálculo do percentual de invalidez. Conforme tal Tabela, diga-se de passagem, totalmente legal, haja vista que trazida no bojo da própria lei 6174/94, verifica-se que, ainda que a parte autora tivesse invalidez permanente (o que não é o caso), não seria credora do máximo indenizatório vigente à época do acidente.

Nesse sentido vêm se manifestando os Tribunais pátrios:

DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos

105
Alice Ramos Lima | Anaedja Beatriz Figueirôa Costa Amorim de Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |
Milana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Miris Auxiliadora Garcia Durã Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dakro Ninio | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thorpel Celso Rodrigues da Silveira | Cesar Braga Rodriguez Martins | Daniela Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Braux Martins da Cruz Killo | Geraldo Rodrigues Filho| Henrique Donato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Moraes Meodoo | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nairally Pereira | Manoela
Trigueiro Coimbra Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marisa Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosendo Maria Isabel Garcia Durã Alvarez | Martinho Mauálio Lopes Telles | Mário Andréas Mares Marinho |
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Teixeira Veríssima de Queiroz Amorim | Ráthel Chacon Lapa | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácia Nádia Cardoso Ribeiro Silpídio | Thaís Andréa Cuelho de Carvalho |
Veronica Andrade de Melo

VALENÇA

ADVOGADOS

www.valencaadvogados.com.br

hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.⁶

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Invalidade permanente - Complemento de Indenização - Valor da Indenização prevista no Inciso II, do art. 3º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007 - Aferir o grau da Invalidade - Ônus da prova. I - A questão prévia acerca da qualificação não merece prestar-se, pois esta foi parcial, não abrangendo o direito à percepção da indenização completa, cujo valor decorre da lei; II - O valor máximo da indenização por invalidade permanente, em caso de acidente de veículo, é de R\$13.500,00, consonte dispõe o Inciso II, do art. 3º, da Medida provisória n.º 340, editada em 29/12/2006 e convertida na Lei 14.482, de 31/05/2007; III - Impõe-se a necessidade de aferir o grau da Invalidade para apuração do quantum indenizatório, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à Indenização de danos pessoais em graus diferentes; IV - Incumbe ao autor o ônus de comprovar o grau de Invalidade decorrente das lesões sofridas, a fim de obter a complementação da indenização securitária que alega ser devida, o que não se deu, in casu; V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita, quando vencido, deverá ser condenado na sentença ao pagamento das verbas sucumbenciais, condicionando-se a exigibilidade do crédito, porém, à perda da condição de necessitado, conforme art.12 da Lei 1.060/50; VI - Recurso conhecido e provido.

Impende, ainda, destacar que a necessidade de quantificação do percentual de invalidade está sustentada, também, na redação do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Isso porque, a proporcionalidade da indenização é que justifica a exigência legal de que o laudo quantifique as lesões sofridas. Tal é o entendimento adotado pelo STJ, conforme se depreende do trecho de recente julgado abaixo transcrita:

"Alega o recorrente existir no presente caso invalidade permanente, não interessando o grau de invalidade, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a até quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país; que essa questão da invalidade ser parcial ou total é uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro e que o agravante deve ser indenizado em quarenta salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual de invalidade.
(...)

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidade, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

⁶ 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subsl. 2º G. Almino Jecomei Guerino. Nº Acórdão: 19329. Nº Livro: 760. Julgado em: 19/11/2009.

⁷ Grupo IV, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ACÓRDÃO: 8226/2009, RELATOR: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, 15.09.2009.

Alice Ramus Lima | Amanda Beatriz Figueireda Costa Arcoverde Gomariz | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Pires Dalto Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amarim Theope | Celso Rodrigues de Silveira | César Braga Rodriguez Martini | Duda Thais Faria Sanguinetti | Daniel
Browne Martins da Cruz Filho | Geraldo Andrade Filho | Henrique Donato Melo | Jéssica Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Káyeri Antônio Mala Monthes | Lívia Tavares Ribeiro Lucas | Nathaly Pereira | Manoela
Trigueiro Caruso Cavalcanti | Marcus Antônio Negreli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Marília Mousinho Lopes Poldo | Maura Andrade Mazzo Marinho |
Polyanna Iris Lopes Perello | Polyanna Tenório Verlásimo de Queluz Amorim | Rafael Chacrin Lops | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácia Nai Cardoso Ribeiro Elíptico | Thala Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.⁶

Destarte, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, a indenização nem sempre corresponderá ao teto legal, devendo ser avaliado, caso a caso, a extensão do dano sofrido.

No presente caso, a parte autora não comprovou ser portadora de invalidez permanente, sendo suficiente a indenização recebida administrativamente, calculada conforme a proporção da sua lesão.

Entretanto, se este juízo, por absurdo, entender que é devida a complementação de indenização, a mesma deve ser calculada conforme proporção determinada pelas normas vigentes.

4.5 Dos valores e parâmetros em eventual condenação

Se, por absurdo, forem desconsiderados os fundamentos aduzidos e deferida a diferença entre a indenização recebida e o valor de 40 salários mínimos, como requerido pela parte autora, a referida indenização deve ser calculada conforme o salário mínimo vigente à ocorrência do acidente, e não à propositura da ação, conforme § 1º do art. 5º, da Lei 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praia da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos" - grifos nossos.

Tal observância visa evitar o *bis in idem* no momento da correção monetária, e o consequente enriquecimento sem causa da parte autora - o que de forma alguma se admite no ordenamento pátrio. Nesse sentido, já decidiu o tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"No mérito, observa-se, contudo, que embora os tenham apelado o não recebimento da indenização pleiteada, o ofício da FENASEG, de fl. 111, comprova que a seguradora congênere BAMERJ SEGUROS S/A, atual Paraná Cia. de Seguros, efetuou o pagamento de R\$5.081,00 (cinco mil e oitenta e um reais), aos 27/09/1996, figurando como beneficiário o primeiro autor.

Considerado que o salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro era o de R\$112,00 (cento e doze reais), verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado no limite máximo indenizável à época.

Assim, diante das provas constantes nos autos, é totalmente descabida a indenização postulada, inexistindo sequer resíduo a ser pago.

⁶ REsp 1119614/RS, Rel. Min. ALDÉA PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifos nossos.

Aline Ramos Lopes | Aromunda Beatriz Pugnacini Costa Arcoverde Guimão | Clávio de Melo Valenga Filho |
Juliana de Alencida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Marin Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Marianna Netto de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Loureiro de Souza | Arthur Orlando Pires Daltro Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Thirye | Cílio Rodrigues da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Daniela Thais Ferreira Singuçoji | Daniel
Braus Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryka Donato Menezes | Kunn Calisto Souza Oliveira |
João Paulo Mônica Taxares | Kyara Amorim Maia Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Naihaly Pereira | Mônica
Trigueiro Carneiro Cavalcanti | Marcius Antônio Negrelli | Mariana Moreira Lima Soares | Marik Cristina Veranóvia
Ribeiro | Maria Isabel Garcia Durán Alvarez | Mirilá Mauáinho Lopes Poldo | Mirella Andrade Mota Marinho |
Polyanna Iris Lopes Pereira | Polyanna Tenório Veríssimo de Queiroz Assunção | Rafael Chacon Lapa | Raphael
Parente Oliveira | Sôbrina de Arcoverde Jucké | Thais Nei Cardoso Ribeiro Elídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

É evidente, portanto, a má-fé dos autores, que insistem em pleitear o pagamento do valor integral da Indenização, quando há muito o receberam, em sede administrativa.”

In casu, o acidente ocorreu em 21.06.2007 quando o salário mínimo era R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme Lei nº 11.498/2007. Assim, a indenização, acaso deferida, não deve ultrapassar o valor de R\$ 13.175,00 (treze mil cento e setenta e cinco reais), que corresponde à diferença entre R\$ 15.200,00 (40 x R\$ 380,00) e R\$ 2.025,00 (valor já recebido).

4.6 Dos juros legais e da correção monetária

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

No caso vertente, o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, a Súmula 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”).

Assim, não tendo a Seguradora praticado qualquer ilicitude, no caso de haver condenação, os juros moratórios devem incidir, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil e jurisprudência pacífica, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

⁹ Apelação Civil 2009.001.32232, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ALCANTARA, Desembargador Relator: Denise Levy Tredler, Data da decisão: 30 de outubro de 2009 - grifei.

Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Azucena Gusmão | Clávia de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti Da Gódey | Maria Auxiliadora Garcia Dutra Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Régis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzeiro de Souza | Arthur Orlando Mires Dutra Júnior | Bruno Queiroz Rabelo | Carlos Eduardo
Assumpção Thorpe | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martins | Déa Thais Perreira Sangimgi | Daniel
Bessa Mariano da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Henrique Donato Meneses | Jean Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Main Mendes | Lívia Torres Ribeiro | Luana Náthaly Peixoto | Manoela
Trigueiro Cereza Cavalcanti | Marco Antonio Negualli | Marcus Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosado | Maria Isabel Garcia Dutra Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcão | Maitê Andréa Matos Marinho |
Pollyanna Iris Lopes Pereira | Pollyanna Terêncio Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lops | Raphael
Parente | Hélvia | Sabrina de Azevedo Jucá | Távio Núi | Cândido Ribeiro Elpídio | Thaís Andréa Coelho da Carvalho |
Veronica Andrade da Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valençadadevogados.com.br

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.¹⁰

Acerca da correção monetária, espera a Seguradora que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, cujo art. 1º assim dispõe:

"Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do julgamento da ação." – grifos.

Assim, em caso de eventual condenação, a correção deve incidir a partir do julgamento da ação, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º e os juros a partir da citação, a partir da citação inicial, conforme art. 405 do Código Civil.

4.7 Da Ilimitação dos honorários advocatícios na hipótese de instância recursal

Em decorrência do princípio da eventualidade, e por ser a parte autora requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no arresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linha encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)." (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 569425. Quinta Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

¹⁰ STJ, Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334.

Aluísio Ribeiro Lima | Armandinha Beatriz Figueiredo Costa Arcanjo | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Dmón Alvarez |
Mariana Netto de Mendonça Paes | Regis Gondim Peixoto

Ana Carolina Louzado de Souza | Arthur Orlando Pires Dalcro Ziniur | Bruno Queiroz Rabedo | Carlos Eduardo
Anacílio Thomé Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodrigues Martins | Diana Thais Ferreira Sangiorgi | Daniel
Bretas Mariana da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Hérculez Donato Menezes | Jeann Calixto Souza Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amorim Maia Meireles | Lívia Torres Ribeiro | Luana Nachaly Pereira | Manuela
Trigueiro Carvalho Cavalcanti | Marco Azevedo Negrelli | Marília Moreira Lima Soares | Maria Cristina Fernandes
Rosaújo | Maria Isabel Garcia Durão Alvarez | Marília Mousinho Lopes Falcao | Marta Andrade Matos Merinho |
Polyana Iris Lopes Pereira | Polyanna Teixeira Veríssimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacón Lape | Raphael
Pereira Oliveira | Sabrina de Azevedo Jucá | Tácio Núl Cárdenas Ribeiro Elpídio | Thais Andrade Coelho de Carvalho |
Vanna Andrade de Melo

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

Bem assim, o CPC, em seu art. 20, estabelece que o valor dos honorários advocatícios, deve ser definido, levando em consideração o zelo profissional, local por onde tramita a ação, bem como o trabalho despendido em seu curso.

É de soilar clareza que as demandas que tratam do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, não exigem maiores esforços do profissional, haja vista que, se tratando de matéria de direito, não existem grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais capazes de ensejar dispêndio exacerbado de tempo para criação de teses jurídicas.

Ademais, em se tratando de Juizado especial, a referida verba tem incidência apenas na fase recursal, conforme determina a Lei 9.099/95:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."

Portanto, os honorários de sucumbência, em caso de condenação, devem incidir apenas na fase recursal, respeitando o limite de 10% (dez por cento).

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja acolhida a preliminar de Incompetência, por necessidade de realização de prova pericial, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito;
- b) Na hipótese de rejeição da preliminar acima, que seja acolhida a de falta de interesse de agir, haja vista que o pagamento da Indenização já foi realizado, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VI, CPC;
- c) Rejeitadas as preliminares, que sejam os pedidos da parte Autora JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, com sua condenação nas custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa;

Aline Ribeiro Lins | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Arcosverde Gusmão | Clávio de Melo Valença Filho |
Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cavalcanti De Godoy | Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez |
Mariânia Nemer de Mendonça Paes | Régia Gondim Peixoto

Ana Carolina Lopachin da Souza | Arthur Orlando Pires Delcro Júnior | Bruno Queiruz Rabelo | Carlos Eduardo
Amorim Theope | Celso Rodriguez da Silveira | César Braga Rodriguez Martínez | Diana Thais Pereira Stagiurgi | Daniel
Broux Martins da Cruz Filho | Geraldo Rodrigues Filho | Heryckia Donata Menegat | Jean Calixto Siqueira Oliveira |
João Paulo Moreira Tavares | Kyara Amurim Maia Mendes | Lívia Torres Kibano | Liane Nathaly Ferreira | Marcelo
Trigozino Carreca Cavalcanti | Marco Antonio Negrelli | Marcus Moreira Leme Soares | Maria Cristina Fernandes
Kosztol | Maria Isabel Gómez Alvarez | Marília Mousinho Lopes Faleto | Mario Andréas Míkus Marinho |
Polyanna Iris Lopes Pescina | Polyanna Tendeho Verissimo de Queiroz Amaral | Rafael Chacon Lepa | Raphael
Parente Oliveira | Sabrina de Azevedo Juçá | Tacim Néi Carvalho Ribeiro Elpídio | Thaís Andréa Coelho de Carvalho |
Verena Andrade de Melo

VALÉNCIA
ADVOGADOS
www.valenciaadvocados.com.br

- d) Subsidiariamente, sendo acolhido o pedido autoral, o que se admite para argumentar, que seja fixado, como termo inicial da correção monetária, a data do ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação;
- e) Igualmente de forma subsidiária, em uma hipótese remota de condenação, no caso de recurso, que sejam os honorários advocatícios limitados ao importe de 10% sobre o valor da condenação;
- f) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 02 de fevereiro de 2010.

Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez
OAB/BA 21.193

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.752

Verena Andrade de Melo
OAB/BA 29.432

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4168

*Juliana
02/02/18 5304*

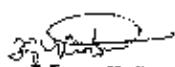
TELEFONE: (53) 3211-1111
FAX: (53) 3211-1111
E-MAIL: substabelecentre@uol.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Por meio desta o profissional infra firmado, constituída procuradora judicial e advogada nos autos do processo 000261001212, substabelece, com iguais reservas, Verônica Gonçalves Magalhães Castro, inscrito (a) na OAB/ SE sob o n.º 5.364, com escritório na Rua José Ramos da Silva, nº 228, Galeria Praia Formosa, salas 13 e 14, Bairro 13 de Julho, nesta capital, os poderes a mim conferidos no referido processo..

Aracaju, 23 de novembro de 2009.

SUBSTABELECENTE

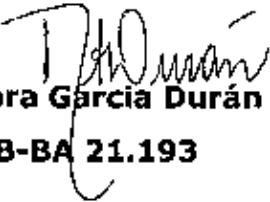

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4.168

CARTA DE PREPOSIÇÃO

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/BA 21.193, delega ao Sr(a).

Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez
CPF/MF 020 334.905-02, todos os poderes para
agir em nome da Sucessoria Pública da Comunidade de São Francisco
na audiência que será realizada no processo nº _____,
em curso perante Juizado Especial da Fazenda
e movido por Euvaldo Rodrigues dos Santos.

Salvador-BA, 13 de maio de 2009.


Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez

OAB-BA 21.193



Processo n.º 200861001212

Reclamante: Evanildo Rodrigues dos Santos

Reclamado: Seguradora Lider

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança securitária movida por EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER, visando que esta seja condenada a pagar o restante do seguro obrigatório, no montante de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária.

Aduz o demandante que sofreu acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidades suporladas até os dias atuais, tendo obtido administrativamente da demandada a indenização de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Foi prolatada sentença terminativa às fls. 20/21.

O reclamante interpôs recurso inominado às fls. 22/25.

Às fls.44/49 através do acórdão nº1135/2009 a Turma Recursal invalidou o decisum, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para que o mesmo procedesse à citação da demandada e após a instrução prolatasse nova sentença.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 94).

A demandada apresentou contestação (fls.95/110), requerendo em sede de preliminares a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, vez que a matéria necessita de prova pericial e a carência de ação- falta de interesse de agir.

No mérito, suscita a constitucionalidade da medida provisória 340/2006 e da Lei nº 11.482/2007; alega a insuficiência de provas no que diz respeito a invalidez ser total e permanente; afirma que a indenização pleiteada é devida apenas no caso de invalidez permanente; aduz a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e da competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório e impugnando o valor indenizatório requerido, alertando para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária.

Apresentada réplica à contestação às fls.113/126.

Eis os fatos.

Inicialmente, no que se refere à incompetência deste Juízo em razão da necessidade de

prova pericial, esta não deve prosperar, pois inexiste a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, não importa se em grau máximo ou mínimo, é devida a indenização no patamar máximo. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada a invalidez permanente.

Este é o entendimento da Turma Recursal do Estado de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTÍNUAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 2008901256, Turma Recursal, Tribunal de Justiça do SE, Relator: Marcos de Oliveira Pinto, Julgado em 01/09/2009).

Enfrentando a alegação de falta de interesse de agir, não tem razão a seguradora requerida, posto que, demonstrado o interesse- necessidade consistente na existência de complementação de valor devido, levando- se em conta que existiu a extinção da obrigação somente no que atine a parcela já quitada pela seguradora, bem como, o interesse- acequiação, ciante da correta via eleita pelo autor.

Por conseguinte, rejeito as preliminares arguidas.

Primeiramente, entende este Juízo que o valor da indenização a ser paga no caso decorrente do DPVAT corresponde a 40 salários mínimos, previsto pelo art. 3º da Lei 6.194/74, pois a Lei 11.482/07, visto que, a Medida Provisória 340/2007 que reduziu a indenização do referido seguro para R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é inconstitucional.

Impõe-se observar que a edição de medida provisória deve ser utilizada pelo Presidente da República em casos excepcionais e deve obedecer aos pressupostos de relevância e urgência, conforme se extraí do "caput" do art. 62 da Lei Maior. No entanto, as modificações introduzidas pela Medida Provisória 340/2007 vieram apenas reduzir os encargos das Companhias Seguradoras, donde não se verifica a ocorrência dos requisitos retroencionados, sendo, por conseguinte, formalmente inconstitucional o art. 8º da Lei 11.482/07, posto originário de Medida Provisória.

Como se não bastasse, ainda se vislumbra a violação do conteúdo material da

Constituição Federal, fazendo-se necessária a análise dos dispositivos legais atinentes a espécies.

Observa-se que a Lei 6.194/74, em seu art.3º e 5º, dispõem, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a)
- b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez permanente;
- c)

Art. 5º

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos;

Houve alteração do dispositivo acima citado pela Lei 11.483 que em seu art.8º modificou os art. 3º, 4º, 5º da Lei 6.194/79.

Art. 3º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Art. 5º

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido. Destarte, flagrante a violação ao primado basilar do não retrocesso social onde para Canotilho "**O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas**

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". (Canotilho, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da Constituição. 3 ed. Colmbra: [s.n]1998, p. 321. Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal).

A responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental que, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, Inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF).

Importa salientar que o primado do não-retrocesso social não deve ser visto como uma barreira para mudanças dos direitos fundamentais, mas o que se objetiva é a não adoção de medidas retrocessivas que atentem contra as conquistas já atingidas em termos de legislação.

Por conseguinte, é forçoso concluir como sendo mais justa a indenização de 40 salários mínimos fixado pela Lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo intolerável sua redução em prejuízo da sociedade, implicando, portanto, na inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 11.482/2007.

Restando fundamentada a imoosição da aplicação da Lei 6.194/74, no que pertine ao cumprimento da obrigação alegada pela demandada, face o recibo de quitação passado pelo demandante, encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça. O entendimento de que a quitação do valor já recebido pela parte não significa renúncia ao seu direito, que é assegurado por lei, havendo extinção da obrigação somente no que se respeito a parcela já quitada pela seguradora.

O princípio da hierarquia das normas legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, infra-legal. Assim, não se sustenta a limitação da indenização com base em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), já que essa não pode dispor em sentido contrário à lei formal.

Destarte, no caso concreto deve ser aplicado o artigo 3º, "b" da Lei 6.194/74, o qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, e, ainda, o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.441/92, segundo o que a indenização deve ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Quanto a vinculação da indenização ao salário mínimo em razão da revogação do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, as quais desvinculam o salário mínimo como fator de atualização monetária, não deve prosperar, pois inexiste incompatibilidade entre o disposto na primeira lei retrocitada e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, tendo em vista que o disposto na retromencionada alínea é mero indicador de valor da verba de indenização, não sendo indexador.

Consoante se depreende do documento acostado às fls. 17/18, no dia 08 de setembro de 2008, a seguradora disponibilizou ao reclamante o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de seguro obrigatório - DPVAT, quando na realidade a quantia deveria ter sido correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Na época do pagamento o salário mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), do que se infere que a quantia paga pela reclamada foi

Inferior ao efetivamente devido, ou seja, R\$ 16.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

No que tange aos juros de mora, estes são devidos a contar da citação e fluirão à taxa de 1% ao mês, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.

A correção monetária é devida desde a data do pagamento a menor, já que a correção monetária é mera atualização da moeda.

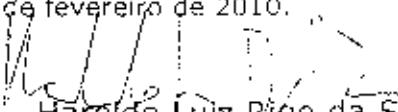
Portanto, é forçoso reconhecer a responsabilidade da requerida pelo pagamento da quantia de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que este não fora feito integralmente.

Ante o exposto, declaro a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº.11.482/07, extinguindo o processo com resolução do mérito e com base no art. 3º, "b" da Lei nº. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a reclamada Seguradora Lider pagar ao reclamante Evanildo Rodrigues dos Santos o valor de R\$ 14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), a ser corrigido monetariamente a partir de 08/09/2008 e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas, na forma do artigo 54 da Lei 9.009/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Boquim, 25 de fevereiro de 2010.


Haroldo Luiz Rigo da Silva

Juiz Substituto



Tribunal de Justiça de Sergipe

CÁLCULO I

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 08/09/2008 R\$ 13.175,00

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0,15 % ficou em 01/10/2008 R\$ 13.194,76

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,50 % ficou em 01/11/2008 R\$ 13.260,73

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,38 % ficou em 01/12/2008 R\$ 13.311,12

4 - Corrigido pelo(a) INPC 0,29 % ficou em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

TOTAL FINAL.....: RS 13.349,73

(TREZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

CÁRCULO 3

CÁLCULO DE CORREÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 16/02/2009 R\$ 13.349,73

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0,31 % ficou em 01/03/2009 R\$ 13.391,11

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,20 % ficou em 01/04/2009 R\$ 13.417,89

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0,55 % ficou em 01/05/2009 R\$ 13.491,69

4 - Corrido pelo(a) INPC 0,60 % ficou em 01/06/2009 R\$ 13.572,64

5 - Corrida pelo(a) INPC 0,42 % ficou em 01/07/2009 R\$ 13.629,65

6. Carrado pelo(a) INPC 0,33 % ficou em 01/08/2009 R\$ 13.660,99

7. Considerado solo(a) INPC 0,08 % ficou em 01/09/2009 R\$ 13.671,92

8 - Corrida pelo(a) INPC 0,16% (cota em 01/10/2009 R\$ 13.693,80)

- 9 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/11/2009 R\$ 13.726,66
10 - Corrigido pelo(a) INPC 0.37 % ficou em 01/12/2009 R\$ 13.777,45
11 - Corrigido pelo(a) INPC 0.24 % ficou em 01/01/2010 R\$ 13.810,52
12 - Corrigido pelo(a) INPC 0.88 % ficou em 01/02/2010 R\$ 13.932,05
13 - Corrigido pelo(a) INPC 0.70 % ficou em 01/03/2010 R\$ 14.029,57
14 - Corrigido pelo(a) INPC 0.71 % ficou em 01/04/2010 R\$ 14.129,18
15 - Corrigido pelo(a) INPC 0.73 % ficou em 01/05/2010 R\$ 14.232,33
16 - Corrigido pelo(a) INPC 0.43 % ficou em 01/06/2010 R\$ 14.293,53
17 - Corrigido pelo(a) INPC -0.11 % ficou em 01/07/2010 R\$ 14.277,80
18 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/08/2010 R\$ 14.267,81
19 - Corrigido pelo(a) INPC -0.07 % ficou em 01/09/2010 R\$ 14.257,82
20 - Corrigido pelo(a) INPC 0.54 % ficou em 29/10/2010 R\$ 14.334,82

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1,0

Meses de Juros.....: 20

Valor dos Juros Mensais: R\$ 2.866,96

Taxa de Juros Diária...: 0,033333 %

Dias de Juros.....: 13

Valor dos Juros Diários: R\$ 62,12

Valor Corrigido + Juros: R\$ 17.263,90

TOTAL FINAL.....: R\$ 17.263,90

(DEZESETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

[Imprimir](#) | [Fechar](#) | [Recalcular](#) | [Voltar](#)

• Este serviço é meramente informativo.

Alme Ramalho Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa Atoucende Gomide | Clávio de Melo Valença
Filho | Juliana de Almeida e Silva | Luciana Cunha Carvalho De Godoy | Mayla Auxiliadora García Durán
Álvarez | Mariana Netto de Monteiro Paes | Régis Gonçalves Peixoto

Ana Cecília Loureiro de Souza | Antônio Orlando Pires Pinto Júnior | Brena Queiroz Nóbrega | Celia
Silveira | Anaísa Thaysa Tropel Calvo Rodrigues da Motta | César Braga Rodrigues Marques | Dora Thais
Ferreira Sangiorgi | Daniel Henrique Martins da Cruz Filho | Geraldo Belingheri Filho | Heyckla Donato
Moreira | Júlio Calixto Soárez Oliveira | João Paulo Alencar Tavares | Kyara Amorim Maka Mendes | Lívia
Torres Ribeiro | Luiza Nathaly Pinto | Manuela Trigueiro Cunha Cavalcanti | Mauro Antônio Negrelli |
Marta Moreira Lima Soárez | Maria Cláudia Fernandes Rosado | Maria Túlio Garcia Durán Alvarez |
Márcia Monteiro Izquierdo Falci | Marta Andrade Mates Manhãs | Poliana Rita Lopes Ferreira | Polyanna
Tiririca Vieira de Queiroz Amorali | Rafael Chacón Lapa | Raphael Parente Oliveira | Silvânia de Aguiar
Júnior | Thelma Neiva Cardoso Ribeiro Rydell | Thayn Andrade Coelho de Carvalho | Vitória Andrade de Melo

134
B
VALENÇA
ADVOGADOS
www.vale.com.br | 11 3000-0000 | 11 3000-0001

**EXMO.(A) SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
BOQUIM/SE**

Processo nº 200861001212

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, devidamente qualificadas nos
autos do processo em epígrafe, em que litiga com **EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS**, vem, por
seus advogados, que a presente subscrevem, requerer a juntada da guia de depósito judicial anexa,
atestando o pagamento integral da condenação, no importe de R\$ 15.488,71 (quinze mil quatrocentos e
oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Assim, requer a Seguradora, a liberação de suas contas bancárias, porventura bloqueadas
através do BACEN JUD, e, seguidamente, o arquivamento deste processo.

Pede Deferimento.

Salvador, 31 de agosto de 2010.

Verônica Gonçalves Magalhães Castro
Verônica Gonçalves Magalhães Castro
OAB/SE 4168

Maria Auxiliadora García Durán Alvarez
OAB/BA 21.193

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/BA 27.75

Fabricia Fernandes Leal Magnavita
OAB/BA 22.497-E

2015-07-15

1000	1000	1000
1000	1000	1000
1000	1000	1000

[Top] [Contents] [Index] [Help]

1102


DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

ZETTO1982 P. JURISTAS

Atenção: recebe alerta da transação TCX 278.
 Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

1. Primeiro depósito 2. Depósito em contingência

Data da entrada

Processo

Número

BOQUIM/SE

Agência (pref. sig)

0835-4

Tribunal

TJSE

Órgão/Vara

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BOQUIM

Tipo de Juíza

Número de guia

Depositante

Número
de conta judicial
Fornecido
pelo sistema

Natureza da ação

1. Estadual 2. Federal

Nome do depositante

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Nome do réu/impetrado

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado do réu/impetrado

MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ

Nome do autor/impetrante

EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do autor/impetrante

Número de depósito

PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO

08 5718-6 11994

15.468,71

Carimbo de carimbado a assinatura

Assinatura mecânica

Mod. 0.70.288-4 - Abr/06 - SISBB BB999 - npa - Via I - Agência (Guanabara)
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0400 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

TR.278 - Depósito Judicial DJO
 31/08/2010 R\$ 11.02,33 5718-11994 0742448 88853
 Valor Total R\$ 15.468,71
 Em Díheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 15.468,71
 5718-6 LOTE 88.805
 Cta CAIXA: 130.274.487
 Cts DJO Judicial: 300.133.674.487 Parc: 001
 REU
 AUTOR
 Processo: 20061001212 Justica: E
 Data/Vlr de Bula: 31/08/2010 180301



ESTADO DE SERGIPE
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM

152

Processo n.º 201061001329

Cumprimento de Sentença

Exequente: EVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER

ALVARÁ

O M.M. Juiz de Direito da comarca de Boquim, Estado de Sergipe, Haroldo Luiz Rigo da Silva, na forma da Lei, etc.

Pelo Presente ALVARÁ, estando devidamente assinado, atendendo ao que lhe foi requerido pelo autor, AUTORIZA o Advogado do Requerente, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA OAB 4316/SE, para, junto ao BANCO DO BRASIL, Agência nº 0835-4, retirar a quantia de R\$ 15.488,71 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oitenta e setenta e um centavos) existente em conta judicial vinculada ao processo 200861001212 (processo original), depositada em 31.08.2010. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, aos 01 de dezembro de 2010. Eu, Riedson da Silva Sandes). Escrivão, digitei e subscrevi.

Haroldo Luiz Bigo da Silva
Juiz de Direito

Principio Univeralista (concentrando sobre el bien) X. X. Biquetano Se
- CEP - 42-260-006 Tel. 5791-2645-1138

Weeks
per
01/17/12 | 2010
01/31/05
43/16

197


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOQUIM

Processo nº 201061001329

R. Hoje

Expeça-se alvará liberatório da quantia depositada pelo requerido, conforme comprovante de fl. 195, em nome do advogado habilitado nos autos, com poderes específicos, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o repasse dos valores à parte.

Intime-se ainda o autor para, em 10 (dez) dias, informar a existência de valores remanescentes, sob pena de ser reconhecido o cumprimento da obrigação, com a extinção do feito.

Boquim, 30 de novembro de 2010.


Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juiz Substituto

Exmo. Juiz,

O exequente por seu
advogado juntou
reto prorrogamento
do prazo, conforme
no artigo 159/191.

P.D.

08/05/2011 43/6.